



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076976-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ALAN FIEL DO VALE e Impetrante LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2075

Habeas Corpus nº 2076976-43.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ

Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim

Paciente: Alan Fiel do Vale

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim em favor de Alan Fiel do Vale, contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas. O paciente cumpre pena de 11 anos, 1 mês e 1 dia em regime semiaberto por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A impetrante alega demora na apreciação de pedido de progressão de regime, apesar do preenchimento dos requisitos, devido a informações falsas sobre faltas do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de conhecimento do *Habeas Corpus* para acelerar a análise de progressão de regime e (ii) a alegação de coação ilegal pela demora na apreciação do pedido.

III. Razões de Decidir

3. O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido, pois a pretensão não foi apreciada pelo Juízo da Execução, o que impossibilita o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Não há constrangimento ilegal apurável, pois o Poder Judiciário está adotando as medidas necessárias à apreciação do pleito, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. *Habeas Corpus* não é sucedâneo de recurso ou ação específica. 2. Ausência de constrangimento ilegal apurável por meio de *Habeas Corpus*.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 0030744-41.2024.8.26.0000; Rel. Silmar Fernandes; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. 24/05/2013.

TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 0028511-71.2024.8.26.0000; Rel. Sérgio Coelho; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. 30/09/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim em favor de **Alan Fiel do Vale**, contra ato proferido pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas, nos autos do processo nº 0013346-74.2017.8.26.0502.

Segundo consta, o paciente cumpre pena de 11 anos, 1 mês e 1 dia, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, desde 05/12/2016 (fls. 10/13).

A impetrante sustenta, em síntese, demora na apreciação de pedido defensivo de progressão de regime, a despeito do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, alegando que houve tumulto processual a que a defesa não deu causa, em razão de a penitenciária prestar falsa informação de que o paciente possui muitas faltas e o Juízo de origem deferiu pleito do Ministério Público requerendo esclarecimentos sobre tal informação, sem estabelecimento de prazo para sua juntada (fls. 64). Assevera que a falta cometida pelo paciente é de natureza média, cometida em novembro de 2023, sendo reabilitada em maio de 2024, e que, realizado exame criminológico, foi juntado parecer favorável para concessão de progressão de regime.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão de progressão ao regime aberto em 48 horas. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar

(fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67) e vieram as informações (fls. 70/71).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 76/77).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

Segundo consta dos autos e das informações prestadas pelo d. Juízo *a quo*, o paciente foi condenado no artigo 33, § 4º, e art. 33, *caput*, ambos da Lei de Drogas, no processo criminal nº 0007750-31.2016.8.26.0604, executado no processo nº 0013346-74.2017.8.26.0502, à pena total de 4 anos e 6 meses de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas aplicadas.

Após, houve unificação com os autos nº 0004915-75.2022.8.26.0502 / 1509368-29.2019.8.26.0604, totalizando 11 anos e 6 meses de reclusão.

Conforme cálculo de penas elaborado pelo Juízo da Execução, a previsão para progressão ao regime aberto era 26/06/2024 e

término de cumprimento de pena previsto para 29/01/2026 (fls. 262/264 dos autos de origem).

O paciente teve anotada falta disciplinar de natureza média (bebida alcoólica) ocorrida em 07/11/2023 (fls. 339 dos autos de origem), cuja conduta foi reabilitada em 07/05/2024 (fls. 369 dos autos de origem).

Os autos seguiram para análise do regime mais brando, realizando exame criminológico (fls. 359/365), no qual sobreveio informação de que o paciente teria dado início a atividade laborterápica em 07/11/2024 e findado em 04/12/2024, em razão de “muitas faltas” (fls. 363 dos autos de origem), o que pode caracterizar falta média, de acordo com o art. 45, XXI, da Resolução SAP 144/10. Confirmada a conduta faltosa, sua reabilitação somente ocorreria em junho de 2025.

Em 11/03/2025, foi atendido requerimento do Ministério Público (fls. 380 dos autos de origem), sendo requisitadas informações e esclarecimento ao Diretor da Unidade acerca da anotação pela Diretoria do Centro de Trabalho e Educação (fls. 383 dos autos de origem).

Os autos aguardam os expedientes solicitados para retomada da análise de progressão de regime ou julgamento da falta se o caso.

A Defesa pleiteou a progressão ao regime aberto, por meio do presente *Habeas Corpus*, matéria atinente à execução penal do paciente.

Entretanto, a impetração, nos termos em que

lançada, não comporta conhecimento.

Verifica-se que a pretensão não foi ainda apreciada pelo Juízo da Execução, indicado como autoridade coatora, o que impossibilita o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

De todo modo, na hipótese de decisão desfavorável ao paciente, é certo que o recurso cabível seria o de Agravo em Execução, por se tratar de matéria relativa à execução de pena.

Isso porque o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado quando houver previsão em lei de recurso ou ação específica cabível para a impugnação, salvo no caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A propósito, confira-se precedente desta Colenda 9ª Câmara Criminal que corrobora este entendimento:

HABEAS CORPUS - Execução criminal - Prisão domiciliar - Ausente deliberação, no Juízo de origem, sobre tal benefício, qualquer manifestação deste Tribunal evidenciaria inaceitável supressão de instância - Concessão da Ordem ex officio - Impossibilidade - Descabimento da análise da matéria - Remédio heroico que não se presta a ser sucedâneo de recurso ou ação específica - Inadequação da via eleita - ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030744-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 24/05/2013; Data de Registro: 16/09/2024)

Outrossim, no que atine ao pleito de reconhecimento de coação ilegal decorrente da demora na análise do pedido protocolado em 1º grau.

Extraí-se dos autos que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário as medidas necessárias à apreciação do pleito, ausente qualquer indício de atuação com desídia, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

Oportunamente registro que o *Habeas Corpus* não se presta a acelerar o andamento de expedientes, conforme iterativa jurisprudência desta C. 9ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de demora na apreciação do pleito de isolamento em cela individual e transferência para outro presídio. Remédio heroico que não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0028511-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Portanto, diante da inexistência de decisão de primeira instância sobre a matéria arguida, o pedido não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora